



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Rua Cláudio Batista, 505 - Bairro Palestina
Aracaju-SE, CEP 49060-108
- <http://hu-ufs.ebserh.gov.br>

Nota Técnica - SEI nº 3/2023/SAD/DAF/GA/HU-UFS-EBSEH

Processo nº 23530.012498/2021-01

INTERESSADO: Setor de Suprimentos, Unidade de Almoxxarifado e Produtos de Saúde

ASSUNTO: Para pagamento em CNPJ diverso do contratado em favor da empresa **CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº **40.175.705/0001-64** (**INCORPORAÇÃO**)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida de nota técnica cujo objetivo é a análise do pedido de que os empenhos já emitidos e/ou a serem emitidos, sejam executados e pagos no CNPJ diverso do contratado em favor da empresa **CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº **40.175.705/0001-64**, da participação do Pregão nº **74/2021**.

INFORMAÇÕES E ANÁLISE

2. A empresa **CINCO – CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, participou do mencionado certame promovido pelo Hospital Universitário de Sergipe cujo objeto é a aquisição de **Materiais Médico-Hospitalares – SONDAS DE ASPIRAÇÃO, DRENOS, LUVA CIRÚRGICA**. Após a homologação a empresa assinou em 07/02/2022 a ata de registro de preços nº **28/2022** (19033844), para cumprir as condições descritas no Edital e no Termo de Referência.

3. Em 13 de janeiro de 2023, recebemos documento da empresa supracitada solicitando que os empenhos já emitidos e/ou a serem emitidos, sejam executados e pagos no CNPJ nº 40.175.705/0001-64, diverso do contratado, visto que as empresas incorporadas - extinguiram-se em 29/12/2022 a personalidade jurídica (27250167 e 27250228).

SOBRE O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ PARA FATURAMENTO DIVERSO DO CONTRATADO

4. Colaciona-se, abaixo, trecho do Acórdão nº 1.108/2003, no qual o **Plenário do Tribunal de Contas da União** se manifestou sobre o tema, acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão de contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

“III – 8.A incorporação refere-se à operação “pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (art. 229 da Lei 6.404/76).

9. Em virtude do caráter intuitu personae da contratação administrativa, quando ocorre alteração no pólo passivo da contratação - a exemplo da fusão, cisão ou incorporação - a doutrina diverge

quanto à possibilidade de se dar prosseguimento à execução do contrato. 10. Num entendimento mais restrito, assenta Jessé Torres Pereira Júnior, in verbis : “Fica claro, portanto, que dará causa à rescisão do contrato qualquer ato que implique substituição do contratado por outra pessoa, ainda que esta signifique desdobramento daquele, como ocorre na incorporação, na fusão e na cisão, irrelevante que as sociedades resultantes assumam todos os direitos e obrigações da que foi incorporada, fundida ou cindida. A ratio está em que a empresa substituta, não tendo participado da licitação, não teve sua habilitação aferida, nem disputou preço com os demais concorrentes, sendo, portanto, uma estranha para a Administração. (...) É a única interpretação que se compadece com os princípios constitucionais regentes da matéria, que restariam efetivamente alienados se norma infraconstitucional autorizasse a Administração a admitir, em seus editais e contratos, que terceiro alheio à competição licitatória pudesse substituir-se integralmente ao vencedor do torneio (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 459/460)” (grifos nossos). **Marçal Justen Filho**, por sua vez, sustenta que

“As hipóteses de fusão, cisão e incorporação apresentam algumas peculiaridades comuns entre si. As três figuras correspondem a modalidades de reorganização empresarial. Em todos os casos, verifica-se uma sucessão entre pessoas jurídicas e cabe aos interessados definir a extensão da responsabilidade dos sucessores. (...) Ora, a reorganização empresarial, por via de fusão, cisão ou incorporação, pode frustrar o cunho personalíssimo da contratação administrativa. Mas a Administração deve evidenciar que o evento prejudica a execução do contrato ou importa outra categoria de vícios. Ainda quando inexistir vedação expressa no instrumento convocatório, essas operações de reorganização empresarial podem acarretar a rescisão do contrato se forem instrumento de frustração de regras disciplinadoras da licitação, o que deverá ser evidenciado caso a caso. (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 585)”. **No voto do Ministro Relator** reconhece a legalidade da fusão, incorporação ou cisão de contratos administrativos “8.5 firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37. XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93” 9. **É forçoso reconhecer, entretanto, que as situações de fusão, incorporação e cisão diferem bastante da sub-rogação.** Naquelas, há uma modificação na estrutura da empresa contratante, o que não ocorre na sub-rogação, que envolve, apenas, uma transferência de responsabilidade em relação a um contrato específico. Neste último caso, a administração contrata uma empresa, em regra via licitação, e quem acaba executando, total ou parcialmente, o contrato, é um terceiro, completamente estranho, que não participou da licitação e sequer teve suas condições de habilitação verificadas. **Nos demais casos, que constituem o objeto desta consulta, a empresa sucessora não é completamente estranha àquela que foi inicialmente contratada, ainda que juridicamente elas sejam diversas. Em relação às condições de habilitação, deve-se exigir que a empresa sucessora possua os requisitos de habilitação exigidos inicialmente para que possa dar continuidade ao contrato”.**

CONCLUSÃO

5. Quanto a solicitação de que os empenhos já emitidos e/ou a serem emitidos, sejam executados e pagos no CNPJ diverso do contratado, verifica-se que diante do Acórdão nº 1.108/2003, no qual o **Plenário do Tribunal de Contas da União**, autoriza tal modificação e sendo que o fornecedor comunicou o fato de alteração para cumprir o compromisso assumido no Edital do PE nº 74/2021, não houve prejuízos à Administração, somos pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

6. Inserir a Nota Técnica nº 03/2023 ao processo 23530.012498/2021-01, dar ciência ao solicitante para que seja cientificado acerca do **DEFERIMENTO TOTAL** do pedido e dar ciência ao Setor de Orçamento e Finanças e a Setor de Suprimentos (SESS).

Aracaju, 26 de janeiro de 2023

Chefe do Setor de Administração

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Benetti, Chefe de Setor**, em 26/01/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edelzio Alves Costa Junior, Gerente**, em 27/01/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27291520** e o código CRC **F286809B**.

Referência: Processo nº 23530.012498/2021-01 SEI nº 27291520